



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei n.º. 175/2.000, de 29 de agosto de 2.000

Estabelece Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Medeiros, para o exercício financeiro do ano 2001.

A Câmara Municipal de Medeiros, por seus representantes legais, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Gerais para a elaboração do Orçamento do Município, para o exercício financeiro do ano 2001, em consonância com a Lei Orgânica do Município e com as disposições da Constituição da República, Constituição do Estado de Minas Gerais, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal dos Poderes Executivo e Legislativo e fundos especiais do Município.

Parágrafo único. A proposta orçamentária do Legislativo do Município, deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças nos limites e datas constantes da Emenda Constitucional n.º 25.

Art. 3º - A Administração Municipal buscará a participação da comunidade por meio de seus vários segmentos e entidades representativas, para indicação de projetos e investimentos, resguardados os princípios e preceitos legais e constitucionais que estabelecem as formas de elaboração e execução do Orçamento.

Art. 4º - Na proposta orçamentária, as receitas serão estimadas de forma a abranger todas as receitas tributárias, patrimoniais, outras admitidas em lei e as parcelas a serem transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único. As receitas de impostos e taxas serão estimadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1999, atualizados pelos índices da inflação constatados até o mês anterior àquele da elaboração da proposta e projetados para até o final do ano 2000, levando-se em conta ainda:

- I - o crescimento provável do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário;
- III - as alterações na legislação tributária que proporcionem maior arrecadação;
- IV - a revisão dos valores dos preços e tarifas municipais inclusive para minimizar ou extinguir;
- V - a previsão das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual, de que asseguram os artigos 158, I, II, III e IV, e artigo 159, I, alínea "b", inciso II e § 3º, da Constituição da República, segundo as estimativas obtidas dos órgãos oficiais.
- VI - as previsões de acréscimos dos valores das transferências das parcelas da receita estadual do ICMS com os incentivos previstos na Lei Estadual 12.040/95, alterada pela Lei 12.428/96.

Art. 5º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o máximo de recursos à despesa de capital e autorizado inclusões de dotações ou alocações em valores suficientes para atenderem às disposições do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal.

Art. 6º - A lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e da fixação da despesa.

Parágrafo único. Não se incluem na proibição de que trata o "caput" deste artigo, a autorização para contratação de créditos ainda que por antecipação de receitas, observados os limites da Lei Complementar nº 101, De 04 de maio de 2.000.

Art. 7º - Será incluído dotação a título de subvenções, auxílio ou ajuda financeira a entidades, desde que as mesmas:

I - não remunerem seus dirigentes, e que, em caso de extinção, revertam seu patrimônio para uma outra congênere;

II - tenham reconhecimento de utilidade pública no Município;

III - estejam quites com:

a - a Fazenda Federal, estadual e Municipal;

b - a Seguridade Social e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

Art. 8º - Fica vedada, também, a inclusão no projeto de orçamento, qualquer previsão de despesas para execução de projetos e atividades típicas de Administração Estadual ou Federal, ressalvadas aquelas de interesse do Município e decorrentes de convênios ou acordos de cooperação intergovernamentais.

Art. 9º - Não se permitirá a inclusão de despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 10 - A abertura de créditos adicionais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa, sendo para os suplementares fixado o limite de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo são os provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - excesso de arrecadação;

III - anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias;

IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 11 - Atendendo ao estabelecido no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000, o Município não ultrapassará em percentual da Receita Corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior acrescida de 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo.

Art. 12 - A despesa total com pessoal referida no artigo anterior será apurada somando-se a realizada no mês em referência com a dos onze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único - A receita corrente líquida que servirá como base de cálculo, para apuração das despesas com pessoal, obedecerá a mesma periodicidade estabelecida no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 - A política de reajuste de vencimentos dos servidores municipais, bem como a criação de cargos do Executivo, Legislativo, deverão desenvolver-se segundo critérios e planejamento, de forma a atender o limite estabelecido no artigo 11 desta Lei, observados os arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2.000, assegurada a revisão geral anual obrigatória, na primeira quinzena do mês de abril.

Art. 14 - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidas as transferências dos Governos do Estado e da União, a que se refere o artigo 4º, parágrafo único, inciso V e VI, desta Lei.

§ 1º - As Secretarias de Educação e de Administração e Finanças do Município estabelecerão, em conjunto, o planejamento das despesas de modo a atender as necessidades no cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fornecer transporte a alunos carentes do Município, que estejam matriculados e freqüentando cursos universitários em outras cidades.

Art. 15 - O orçamento reservará dotação específica que poderá ser utilizada para despesas de material didático - escolar, suplementação alimentar, transportes, quando necessários, assistência médico - odontológico e psicológica, programa de renda mínima aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental mantido pelo Município, bem como a criação, instalação e funcionamento de escola pública especializada no atendimento de portadores de deficiência.

Art. 16 - Poderá o Executivo firmar convênios com outras esferas de governo, Universidades, Instituições de Pesquisa e de orientação tecnológica para desenvolvimento de programas nas áreas de saúde, educação, saneamento, meio ambiente, assistência social, desenvolvimento industrial, agrícola, eletrificação rural e outras atividades de interesse público, inclusive parceria com instituições filantrópicas na forma e critérios estabelecidos em lei federal.

Art. 17 - À manutenção da saúde, será destinado recursos em limites constitucionais, para manutenção de:

- I - Programa de Saúde da Família;
- II - Programa de atenção à Saúde da Mulher e da Criança;
- III - Sistema de Vigilância de Alimentação e Nutrição
- IV - Programa de Oftalmologia Social;
- V - Programa de Controle da esquistossomose;
- VI - Programa de Atenção Básica;
- VII - Farmácia Básica;
- VIII - Teste do pesinho;
- IX - Programa de Vigilância Sanitária;
- X - Programa de Vigilância Epidemiológica;

Art. 18. Somente serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos para atender a contrapartida de convênios vigentes, ou ainda para que seja os recursos destinados a investimentos, nos termos de Lei Federal.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, a operação de crédito dependerá de autorização legislativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDEIROS

CEP 38930-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório ou dos atos de justificação, nos casos de dispensa ou inexigibilidade da licitação, nos termos da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.

Art. 20. O Orçamento Municipal reservará provisões suficientes para custear o plano e programa de incentivo e ajuda ao desenvolvimento industrial; programas de saúde, saneamento básico e preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população; ajuda ou construção de moradias, urbanização, atividades educacionais, assistência social e de apoio ao desporto e lazer, e repasses ao Fundo Municipal de Assistência à Criança e ao Adolescente e de auxílio ao idoso carente.

Art. 21. O Orçamento Municipal será elaborado de forma a classificar a receita por categorias econômicas e por fontes de recursos, devendo a despesa ser discriminada por unidade orçamentária, de acordo com as normas da classificação funcional-programática, ficando permitida a inclusão, nos quadros das despesas do Executivo, da dotação intitulada "Reserva de Contingência" destinada à abertura de créditos adicionais.

Art. 22 - Na execução orçamentária, ao final de um bimestre, em que a receita realizada não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, deverão os Poderes promoverem, nos trinta dias seguintes, limitação de empenho de despesas, de forma a não prejudicar os serviços fundamentais e essenciais, diminuindo e/ou até eliminando-os dentro dos seguintes critérios:

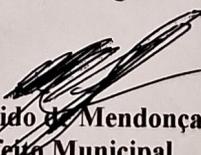
- I - festividades promocionais;
- II - publicidade;
- III - despesas administrativas;
- IV - assessorias;
- V - serviços extraordinários;
- VI - obras em andamento;

Art. 22. Caso o Orçamento não seja aprovado até o final do exercício de 2.000, ou retardada a sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica ao Executivo autorizado a execução das dotações constantes da Lei nº 1.873, de 31 de dezembro de 1.999, até o limite de 1/12 (um doze avos) por mês, enquanto perdurar a pendência da aprovação definitiva.

Art. 23. As alterações da legislação tributária que se fizerem necessárias serão encaminhadas ao Legislativo até o final do exercício de 2000.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Medeiros - MG, 29 de agosto de 2.000


Mário Cândido de Mendonça Filho
Prefeito Municipal